

9º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DE: W2 COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO E MEDICAMENTOS LTDA

LUCIA ANA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, natural de Aracoiaba/CE, com data de nascimento em 18/12/1968, empresária, portadora da cédula de identidade de nº 2007002043767 SSP/CE e sob nº 887.382.303-30, residente e domiciliado á Rua Peru, nº 1171, Serrinha Fortaleza/CE CEP: 60.420-830 e FRANCISCO JARDEL DA SILVA LUZ, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, solteiro, nascido em 28/10/1984, empresário, com inscrição no CPF sob o nº 069.625.903.69 e RG sob o nº 99002225041 SSP/CE, residente e domiciliado á Rua Peru, nº 1130, casa 06, Itaoca, Fortaleza/Ce, CEP: 60.740-510 e únicos sócios da sociedade limitada denominada W2 COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO E MEDICAMENTOS LTDA, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará nº. 23201573911 por despacho de 16/10/2013, com sede na Rua Vicente Leite, 1960, Aldeota, Fortaleza-Ce, Cep 60.170-151, inscrita CNPJ sob o nº. 19.079.667/0001-50 resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social, e o fazem com as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade resolve alterar as atividades para:

| 4644-3-01 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano |
|-----------|--|
| 4645-1-01 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, |
| | cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. |
| 4664-8-00 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para |
| | uso odonto-médico-hospitalar partes e peças. |
| 4646-0-02 | Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal |
| 4649-4-08 | Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal |
| | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. |
| 4649-4-04 | Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria |
| 4669-9-99 | Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não |
| | especificados anteriormente, partes e peças. |
| 4645-1-02 | Comércio atacadista de prótese e artigos de ortopedia. |
| 4645-1-03 | Comércio atacadista de produtos odontológicos. |
| 4689-3-99 | Comércio atacadista especializado em outros produtos |
| | intermediários não especificados anteriormente. |
| 4647-8-01 | Comércio atacadista de artigos de escritórios e de papelaria. |
| 4637-1-99 | Comércio atacadista especializado em estritorios e de papelaria. |
| | Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente. |
| 4649-4-01 | Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e |
| | domestico. |
| 1641-9-02 | Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho. |
| 4642-7-02 | Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e |
| | as objetance do fraballo. |
| 4684-1-99 | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos |
| | nao especificados afferiormente |
| 1665-6-00 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso |
| | comercial: partes e pecas. |

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

TO FICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

ETABELIDATO DE NOTAS - Cédigo CNJ 96.870-0

AUEUTICA DO DE STANDA DE NOTAS - Cédigo CNJ 96.870-0

AUEUTICA DO DE STANDA DE STANDA DE NOTAS - CÉDIGO CNJ 96.870-0

AUEUTICA DO DE STANDA DE STANDA DE NOTAS - CÉDIGO CNJ 96.870-0

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 4º e 52 de Leir Federal 6.393/1994 e Art. 8 inc. XII de de documento apresentado e confendo neste ato. O referido é varcidor. Do un 16

Cód. Autenticação: 27990609161701410109-1; Data: 06/09/2016 17:01:52

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADX84618-1FSZ; Valor Total do Ato: R\$ 3.78

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tipb.jus.br









| 4631-1-00 | Comércio atacadista de leite e laticínios |
|-----------|---|
| 4632-0-01 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados. |
| 4652-4-00 | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação. |
| 4651-6-01 | Comércio atacadista de equipamentos de informática |
| 4669-9-99 | especificados anteriormente: nartes e pocas |
| 4649-4-02 | Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico. |
| 4651-6-02 | Comércio atacadista de suprimentos para informática |
| 7729-2-03 | Aluguel de material médico |
| 7739-0-02 | Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador |

CLÁUSULA SEGUNDA.

A sociedade usará **W2 MEDICAMENTOS**, como nome de fantasia para o estabelecimento.

CLAUSULA TERCEIRA

Ingressa na Sociedade o Sr. **WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, com data de nascimento em 07/09/1982, empresário, portador na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de nº 02315042079 DETRAN/CE e CPF 940.903.863-49, residente e domiciliado a Rua Governador João Carlos, 537 Altos, Bairro Serrinha, Fortaleza - CE. CEP: 600741.270. As quotas serão atribuídas na clausula seguinte.

CLAUSULA QUARTA

Retira-se da Sociedade o sócio Sr. FRANCISCO JARDEL DA SILVA LUZ, acima qualificado que detêm o capital social de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) cede e transfere por venda 100,00% de suas cotas para o sócio ora admitido o Sr. WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA. A sócia Sra. LUCIA ANA ALVES DE OLIVEIRA acima qualificada, que detêm o capital social de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) cede e transfere por venda R\$ 89.000,00 (Oitenta e nove mil reais) de suas cotas para o sócio ora admitido o Sr. WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA.

Após estas modificações o capital social ficará assim distribuído:

| Wellington Silve de Olivi | Nº de Quotas | % | Valor R\$ |
|------------------------------|--------------|------|------------|
| Wellington Silva de Oliveira | 99.000 | 99% | 99.000.00 |
| Lucia Ana Alves de Oliveira | 1.000 | 1% | |
| Total | | | 1.000,00 |
| | 100.000 | 100% | 100.000,00 |









CLAUSULA QUINTA

A administração da Sociedade será exercida assinando individualmente pelo sócio o Sr. WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA, com os poderes e atribuições de SÓCIO ADMINISTRADOR, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização de todos os sócios.

CLAUSULA SEXTA

Os sócios deliberam de comum acordo e consenso, em consolidar o texto do Contrato Social, contemplado as alterações ora efetivadas, cujos termos passam a se reger pelas estipulações seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA W2 COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO E MEDICAMENTOS LTDA

WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, com data de nascimento em 07/09/1982, empresário, portador na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de nº 02315042079 DETRAN/CE e CPF 940.903.863-49, residente e domiciliado a Rua Governador João Carlos, 537 Altos, Bairro Serrinha, Fortaleza - CE. CEP: 600741.270, e, LUCIA ANA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, natural de Aracoiaba/CE, com data de nascimento em 18/12/1968, empresária, portadora da cédula de identidade de nº 2007002043767 SSP/CE e sob nº 887.382.303-30, residente e domiciliado á Rua Peru, nº 1171, Serrinha Fortaleza/CE CEP: 60.420-830, únicos sócios da sociedade limitada denominada W2 COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO E MEDICAMENTOS LTDA, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará nº. 23201573911 por despacho de 16/10/2013, com sede na Rua Vicente Leite, 1960, Aldeota, Fortaleza-Ce, Cep 60.170-50, inscrita CNPJ sob o nº. 19.079.667/0001-50, resolvem, assim, consolidar o contrato social nos termos que se seguem:

DO NOME EMPRESARIAL E DA SEDE.

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob a denominação W2 COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E MEDICAMENTOS LTDA, e nome Fantasia W2 MEDICAMENTOS.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sua sede na Rua Vicente Leite, 1960, Aldeota, CEP 60.170-151, Fortaleza, Ceará.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.





phe-





DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objetivo social:

| 4644-3-01 | | |
|-----------|--|--|
| 4645-1-01 | | |
| | | |
| 4664-8-00 | Comercio atacadista de máquinas, aparelle | |
| | | |
| 4646-0-02 | Out of the did can ista do produtes al- i. | |
| 4649-4-08 | official address to be broduled to be a bigger | |
| | domiciliar. | |
| 4649-4-04 | - on old algorithms and movious a sufficient | |
| 4669-9-99 | Comércio atacadista de autres e ártigos de colchoaria | |
| | Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças. | |
| 4645-1-02 | | |
| 4645-1-03 | Comércio atacadista de prótese e artigos de ortopedia. | |
| 4689-3-99 | | |
| | officio didididista especializado em entre | |
| 4647-8-01 | | |
| 4637-1-99 | Comercio diaggalista de artigon de carrier | |
| 1001-1-00 | | |
| 4649-4-01 | não especificados anteriormente. | |
| 4049-4-07 | Comercio atacadista de equipamentos elétricos d | |
| 1011 | domestico. | |
| 4641-9-02 | Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho. | |
| 4642-7-02 | | |
| | de segurança do trabalho. | |
| 4684-1-99 | Comércio atacadista de outros produt | |
| 10. | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente. | |
| 4665-6-00 | Comércio atacadista do máquino | |
| | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças. | |
| 1631-1-00 | Comércio atacadista de leite e laticínios | |
| 632-0-01 | Comércio atacadista de leite e laticinios | |
| 652-4-00 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados. | |
| | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação. | |
| 651-6-01 | Comércio atacadista de | |
| 669-9-99 | Comércio atacadista de equipamentos de informática | |
| | | |
| 649-4-02 | | |
| | Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico. | |
| 651-6-02 | | |
| 729-2-03 | Comércio atacadista de suprimentos para informática | |
| 739-0-02 | and de material menten | |
| 755-0-02 | Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador | |
| | operador ope | |

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade iniciou suas atividades no dia 16 de outubro de 2013 e seu prazo de duração é indeterminado.









DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade tem o capital social de R\$-100.000,00-(Cem-mil-reais), dividido em 100.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios, da seguinte forma:

| Sócios Wellington Silver I. Oli | Nº de Quotas | % | Valor R\$ |
|--------------------------------------|--------------|------|------------|
| Wellington Silva de Oliveira | 99.000 | 99% | 99.000,00 |
| Lucia Ana Alves de Oliveira Total | 1.000 | 1% | 1.000,00 |
| | 100.000 | 100% | 100.000.00 |

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

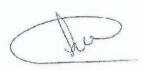
CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade assinando individualmente, cabe ao sócio WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

- § 1º A título de *pró-labore* o sócio retirara mensalmente a quantia que for convencionada em comum acordo, entre os sócios;
- § 2º A regência supletiva da sociedade terá como base as normas das Sociedades Anônimas;
- § 3º Fica facultado ao sócio administrador, nomear procuradores em nome da sociedade, para o período determinado que nunca possa exceder a dois anos, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados;











DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. O Administradorr declara, sob as penas da lei, que não está impedido-de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. A sociedade será dissolvida por deliberação de todos os sócios ou nos casos previstos em lei.



DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.









DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito, neste ato, o foro jurídico da Comarca de Fortaleza para dirimir qualsquer dúvidas oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja;

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

Fortaleza/CE, 02 de março de 2016.

Wellington Silva de Oliveira Sócio - Administrador

> Lucia Ana Alves de Oliveira Sócia

Francisco Jardel da Silva luz Francisco Jardel da Silva Luz

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/03/2016 SOB Nº: 20160281270

Protocolo: 16/028127-0, DE 04/03/2016
Empresa:23 2 0157391 1
W2 COMERCIO DE MATERIAL MEDICO
E MEDICAMENTOS LITDA - ME
HAROLDO

HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

1º TOGORIFECTO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI Autenticação Digital Cód. Autenticação: 27990609161701410109-7; Data: 06/09/2016 17:01:52 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ADX84612-54ZW; Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.

O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 06/09/2016 às 17:05:42 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b558f5a167a6e15aed3dd71286e8b4963d62681c0b62752eb6d5ed11abab891340d9095b0d6bbe98ea0c9c02b11b59ee30161042689c328fb450bada6288a77c2

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para W2 COM. DE MAT. MED. E MEDICAMENTOS LTDA ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 06/09/2017 às 17:02:15 (Dia/Mês/Ano)

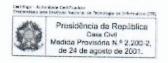
Código de Controle da Certidão: 585163

Código de Controle da Autenticação:

27990609161701410109-1 a 27990609161701410109-7

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO nº 3001.01/2017 - CPSMB

W2 COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E MEDICAMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.079.667/0001-50, estabelecida na Rua Vicente Leite, 1960, Aldeota, CEP 60.170-151, Fortaleza/CE, por seu advogado que ao final subscreve, considerando o interesse direto na participação do certame supra, na qualidade de licitante, por ser empresa fornecedora do objeto solicitado no presente edital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, referente ao Pregão Presencial nº 3001.01/2017 - CPSMB, o que faz conforme razões de fato e de direito que passa a expor.





DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e Art. 12 do Decreto nº 3.555/00 "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.". Como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 13/02/2017, verificase a tempestividade da presente Impugnação, portanto, cumprido o prazo limite de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

SÍNTESE DOS FATOS

Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité, iniciou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 3001.01/2017 - CPSMB, que tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLOGICO, DESTINADO AO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS - CEO, JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CE".

No entanto, o ato convocatório do referido procedimento, trouxe, em sua cláusula 5.1, item III, d, exigências de qualificação técnica com o devido Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Odontologia - CRO, dentre outras requisições. Transcreve-se:

- 5.1 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
- III QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO:

(...)

d) Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Odontologia - CRO / ou órgão competente indicando o cirurgião-dentista responsável, conforme Resolução CFO-144/2014.





Logo, entende a licitante interessada que, referido instrumento convocatório, da forma em que está redigido, está destoante dos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo quanto a legalidade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, vez que o ato convocatório contém erros materiais.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação aos termos do edital encontra-se prevista expressamente no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamento a modalidade do pregão, na sua forma presencial.

Uma vez publicado o instrumento convocatório, as licitantes poderão impugnar esse instrumento, caso identifiquem ilegalidades no conteúdo de suas cláusulas editalícias.

No presente caso, a **cláusula ora impugnada é restritiva do caráter competitivo do certame,** pelo fato do Instrumento Convocatório, ao exigir como qualificação técnica do licitante o Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Odontologia - CRO / ou órgão competente indicando o cirurgião-dentista responsável, limita a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, o que afronta igualdade de condições a todos os concorrentes nos procedimentos licitatórios prevista no inciso XXI, do artigo 37 Constituição Federal, bem como o artigo 3° da Lei Federal nº 8.666/93, que veda expressamente a restrição ao caráter competitivo.



Muniz & Lopes Advocacia

Rua Joaquim Nabuco, 2424, sala 23 Nabuco Mall - Dionísio Torres | Cep: 60125-121 Fortaleza-CE | Tel.: (85) 2181-3000 www.munizlopes.com.br

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CUICU ODONTOLOGIA – DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA E RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Odontologia - CRO / ou órgão competente indicando o cirurgião-dentista responsável.

Em primeiro lugar, referida exigência por parte dos licitantes implica em clara restrição à competitividade do certame, uma vez que a obrigação de inscrição/registro no referido conselho somente poderia ser exigida quando a atividade básica da empresa situar-se no ramo de atividades odontológicas, o que não é o caso.

Vejamos o que preceitua a Lei nº 6.839/80, que regulamenta o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º:

> Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No mesmo sentido, se perfaz o recente entendimento, já pacificado, do Superior Tribunal de Justica:

> **ADMINISTRATIVO** TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO** FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça pacificou-





www.munizlopes.com.br



se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Verifico que o tribunal regional, ao decidir que a agravada não está obrigada a se registrar no crea/rs. Uma vez que sua atividade básica não se enquadra nas hipóteses que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a reforma do entendimento do decisum embargado implicaria reexame de provas e documentos dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante a vedação da Súmula nº 7/stj: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. " 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-EDcl-AREsp 763.634; Proc. 2015/0204895-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 19/05/2016)

Dessa forma, se determinada empresa que tenha atividade básica distinta daquelas inerentes ao exercício da odontologia, não pode esta ficar impedida de participar do certame por não possuir registro ou inscrição junto ao respectivo conselho.

Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos, esse é o entendimento do TCU no Acórdão 668/2005 Plenário:

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne,



expressa e publicamente, os motivos dessa exigência de demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Nesse mesmo sentido, esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

Por todo o exposto, é de se concluir que, a exigência de registro ou inscrição no respectivo conselho por parte dos licitantes, a fim de habilitá-los no certame, não deve ser inserida no seu respectivo edital, uma vez que não constitui elemento indispensável à prestação dos serviços.

Desta forma, o que poderá ser exigido é a comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitatório, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, cabendo à Administração Pública decidir acerca de sua conveniência e razoabilidade.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



licitação, bem como da qualificação de cada un membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

DO PEDIDO

Por todo o exposto, aduzidas as razões que delimitaram a presente impugnação, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, bem como as demais legislações vigentes, o RECEBIMENTO E ANÁLISE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, a fim de que SEJA RETIFICADO REFERIDO ATO CONVOCATÓRIO, especificamente no seu item 5.1, III, d, no sentido de EXCLUIR A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO, DA EMPRESA INTERESSADA, tendo em vista que a presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 06 de fevereiro de 2017.

Francisco Livelton Lopes Marcelino **OAB-CE 20.045**

OAB/CE 28.703

Pedro Ítalo Rodrigues Tomaz OAB-CE 23.100

